



# REVISTA INCLUSIONES

HOMENAJE A ANTONIO COLOMER VIADEL

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 8 . Número 2

Abril / Junio

2021

ISSN 0719-4706

**CUERPO DIRECTIVO**

**Director**

**Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda**  
Universidad Católica de Temuco, Chile

**Editor**

**Dr. Alex Véliz Burgos**  
Obu-Chile, Chile

**Editores Científicos**

**Dr. Luiz Alberto David Araujo**  
Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil  
**Drdo. Mario Lagomarsino Montoya**  
Universidad de Valparaíso, Chile  
Universidad Adventista de Chile, Chile

**Editor Europa del Este**

**Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev**  
Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

**Soporte Técnico**

**Lic. Rodrigo Arenas López**  
Obu-Chulr, Chile

**Cuerpo Asistente**

**Traductora: Inglés**

**Lic. Pauline Corthorn Escudero**  
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

**Portada**

**Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos**  
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

**COMITÉ EDITORIAL**

**Dra. Carolina Aroca Toloza**  
Universidad de Chile, Chile

**Dr. Jaime Bassa Mercado**  
Universidad de Valparaíso, Chile

**Dra. Heloísa Bellotto**  
Universidad de Sao Paulo, Brasil

**Dra. Nidia Burgos**  
Universidad Nacional del Sur, Argentina

**Mg. María Eugenia Campos**  
Universidad Nacional Autónoma de México, México

**Dr. Francisco José Francisco Carrera**  
Universidad de Valladolid, España

**Mg. Keri González**

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

**Dr. Pablo Guadarrama González**  
Universidad Central de Las Villas, Cuba

**Mg. Amelia Herrera Lavanchy**  
Universidad de La Serena, Chile

**Mg. Cecilia Jofré Muñoz**  
Universidad San Sebastián, Chile

**Mg. Mario Lagomarsino Montoya**  
Universidad Adventista de Chile, Chile

**Dr. Claudio Llanos Reyes**  
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

**Dr. Werner Mackenbach**  
Universidad de Potsdam, Alemania  
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

**Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín**  
Universidad de Santander, Colombia

**Ph. D. Natalia Milanesio**  
Universidad de Houston, Estados Unidos

**Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer**  
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

**Ph. D. Maritza Montero**  
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

**Dra. Eleonora Pencheva**  
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

**Dra. Rosa María Regueiro Ferreira**  
Universidad de La Coruña, España

**Mg. David Ruete Zúñiga**  
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

**Dr. Andrés Saavedra Barahona**  
Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

**Dr. Efraín Sánchez Cabra**  
Academia Colombiana de Historia, Colombia

**Dra. Mirka Seitz**  
Universidad del Salvador, Argentina

**Ph. D. Stefan Todorov Kapralov**  
South West University, Bulgaria

**COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL**

**Comité Científico Internacional de Honor**

**Dr. Adolfo A. Abadía**

*Universidad ICESI, Colombia*

**Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Martino Contu**

*Universidad de Sassari, Italia*

**Dr. Luiz Alberto David Araujo**

*Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil*

**Dra. Patricia Brogna**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Horacio Capel Sáez**

*Universidad de Barcelona, España*

**Dr. Javier Carreón Guillén**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Lancelot Cowie**

*Universidad West Indies, Trinidad y Tobago*

**Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar**

*Universidad de Los Andes, Chile*

**Dr. Rodolfo Cruz Vadillo**

*Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México*

**Dr. Adolfo Omar Cueto**

*Universidad Nacional de Cuyo, Argentina*

**Dr. Miguel Ángel de Marco**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dra. Emma de Ramón Acevedo**

*Universidad de Chile, Chile*

**Dr. Gerardo Echeita Sarrionandía**

*Universidad Autónoma de Madrid, España*

**Dr. Antonio Hermosa Andújar**

*Universidad de Sevilla, España*

**Dra. Patricia Galeana**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dra. Manuela Garau**

*Centro Studi Sea, Italia*

**Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg**

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia*

*Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos*

**Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez**

*Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia*

**José Manuel González Freire**

*Universidad de Colima, México*

**Dra. Antonia Heredia Herrera**

*Universidad Internacional de Andalucía, España*

**Dr. Eduardo Gomes Onofre**

*Universidade Estadual da Paraíba, Brasil*

**+ Dr. Miguel León-Portilla**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Miguel Ángel Mateo Saura**

*Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España*

**Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros**

*Diálogos em MERCOSUR, Brasil*

**+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández**

*Universidad del Zulia, Venezuela*

**Dr. Oscar Ortega Arango**

*Universidad Autónoma de Yucatán, México*

**Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut**

*Universidad Santiago de Compostela, España*

**Dr. José Sergio Puig Espinosa**

*Dilemas Contemporáneos, México*

**Dra. Francesca Randazzo**

*Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras*

**Dra. Yolando Ricardo**

*Universidad de La Habana, Cuba*

**Dr. Manuel Alves da Rocha**

*Universidade Católica de Angola Angola*

**Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza**

*Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica*

**Dr. Miguel Rojas Mix**

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades  
Estatales América Latina y el Caribe*

**Dr. Luis Alberto Romero**

*CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig**

*Dilemas Contemporáneos, México*

**Dr. Adalberto Santana Hernández**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Juan Antonio Seda**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva**

*Universidad de Sao Paulo, Brasil*

**Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso**

*Universidad de Salamanca, España*

**Dr. Josep Vives Rego**

*Universidad de Barcelona, España*

**Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Comité Científico Internacional**

**Mg. Paola Aceituno**

*Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile*

**Ph. D. María José Aguilar Idañez**

*Universidad Castilla-La Mancha, España*

**Dra. Elían Araujo**

*Universidad de Mackenzie, Brasil*

**Mg. Romyana Atanasova Popova**

*Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria*

**Dra. Ana Bénard da Costa**

*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal*

*Centro de Estudios Africanos, Portugal*

**Dra. Alina Bestard Revilla**

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte,  
Cuba*

**Dra. Noemí Brenta**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Ph. D. Juan R. Coca**

*Universidad de Valladolid, España*

**Dr. Antonio Colomer Vialdel**

*Universidad Politécnica de Valencia, España*

**Dr. Christian Daniel Cwik**

*Universidad de Colonia, Alemania*

**Dr. Eric de Léséulec**

*INS HEA, Francia*

**Dr. Andrés Di Masso Tarditti**

*Universidad de Barcelona, España*

**Ph. D. Mauricio Dimant**

*Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel*

**Dr. Jorge Enrique Elías Caro**

*Universidad de Magdalena, Colombia*

**Dra. Claudia Lorena Fonseca**

*Universidad Federal de Pelotas, Brasil*

**Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo**

*Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú*

**Dra. Carmen González y González de Mesa**

*Universidad de Oviedo, España*

**Ph. D. Valentin Kitanov**

*Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria*

**Mg. Luis Oporto Ordóñez**

*Universidad Mayor San Andrés, Bolivia*

**Dr. Patricio Quiroga**

*Universidad de Valparaíso, Chile*

**Dr. Gino Ríos Patio**

*Universidad de San Martín de Porres, Perú*

**Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta**

*Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México*

**Dra. Vivian Romeu**

*Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México*

**Dra. María Laura Salinas**

*Universidad Nacional del Nordeste, Argentina*

**REVISTA  
INCLUSIONES** M.R.  
REVISTA DE HUMANIDADES  
Y CIENCIAS SOCIALES

**Dr. Stefano Santasilia**

*Universidad della Calabria, Italia*

**Mg. Silvia Laura Vargas López**

*Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México*

**Dra. Jaqueline Vassallo**

*Universidad Nacional de Córdoba, Argentina*

**CUADERNOS DE SOFÍA  
EDITORIAL**

**Dr. Evandro Viera Ouriques**

*Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil*

**Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez**

*Universidad de Jaén, España*

**Dra. Maja Zawierzeniec**

*Universidad Wszechnica Polska, Polonia*

## Indización, Repositorios Académicos/Universitarios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción



BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN



ORES



uOttawa

Bibliothèque Library



**A ESCRAVIDÃO MODERNA VERSUS TRABALHO DIGNO:  
A LUTA CONTINUA CONTRA A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**MODERN SLAVERY VERSUS DIGNIFIED WORK:  
THE FIGHT GOES ON AGAINST THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS**

**Dra. Fernanda Maria Neves Rebelo**

Universidade Portucalense, Portugal

ORCID: 0000-0002-4598-1629

fmnr@upt.pt

**Dra. Ana Paula Guimarães**

Universidade Portucalense, Portugal

ORCID: 0000-0002-0813-4789

apg@upt.pt

**Fecha de Recepción:** 11 de junio de 2020 – **Fecha Revisión:** 20 de junio de 2020

**Fecha de Aceptación:** 06 de enero de 2021 – **Fecha de Publicación:** 01 de abril de 2021

**Resumo**

A Agenda 2030, aprovada na Cimeira sobre Desenvolvimento Sustentável (ONU 2015), estabelece 17 Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem alcançados até 2030. O tema da presente investigação é o Objectivo 8, dedicado ao trabalho digno e crescimento económico que na sua meta 8.7 prevê a necessidade de «tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas». A meta 8.7 está alinhada com o desígnio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que, desde a sua criação há 100 anos, tem vindo a identificar, denunciar e combater a erradicação do trabalho infantil e da escravidão moderna, adoptando as Convenções ns.º 138 e 182, respectivamente, sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego (1973) e sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1989). Desenvolveu-se uma análise de tipo quantitativo e qualitativo da situação actual, através dos dados disponíveis e da literatura científica especializada. Os resultados mostram que estas práticas lesivas dos direitos humanos atingem os mais desfavorecidos e vulneráveis, sobretudo em certas regiões do Globo muito pobres e com fracos índices de educação das populações e também em sectores de actividade com elevado grau de perigosidade e risco para a saúde e o bem-estar dos trabalhadores. Se nada for feito, tornar-se-á muito difícil atingir as metas da Agenda 2030. A luta contra a violação dos direitos humanos tem de continuar. Muitos são os alertas para as autoridades responsáveis adoptarem medidas rápidas e eficazes para a erradicação deste flagelo, concluindo-se com a recomendação de algumas políticas que contribuirão positivamente para a melhoria e dignificação do trabalho infantil.

**Palavras-Chave**

Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável – Direitos Humanos – Trabalho digno

**Abstract**

The 2030 Agenda, adopted in 2015 at the UN Summit on Sustainable Development, sets 17 Sustainable Development Objectives (SDO) to be achieved by 2030. The subject of this research is

about the Objective 8, dedicated to dignified work and economic growth which, in its 8.7 goal, predicts the need to 'take immediate and effective measures to eradicate forced labour, end modern slavery and human trafficking, and to ensure the prohibition and elimination of the worst forms of child labour, including the recruitment and use of child-soldiers, and by 2025 to end child labour in all its forms'. The Goal 8.7 is in line with the intent of the International Labour Organization (ILO) which, since its inception 100 years ago, has been identifying, reporting and fighting in favour of the eradication of child labour and modern slavery, adopting the Conventions Nr. 138 and 182, respectively, about the Minimum Age for Admission to Employment (1973) and the Worst Forms of Child Labour (1989). A quantitative and qualitative analysis of the current situation was developed through the available data and specialized scientific literature. The results show that these harmful practices on human rights reach the most disadvantaged and vulnerable, especially in certain very poor regions of the globe with low levels of education and also in sectors of activity with a high degree of danger and risk for the health and the welfare of workers. If nothing is done, it will become very difficult to achieve the goals of the 2030 Agenda. The fight against human rights violations must continue. There are many warnings for the responsible authorities to take effective measures to eradicate this scourge. We conclude this work by recommending some policies that aim to contribute, in a positive and constructive way, to the improvement and dignity of child labour.

### **Keywords**

2030 Agenda for Sustainable Development – Human Rights – Decent Work

### **Para Citar este Artículo:**

Rebelo, Fernanda Maria Neves y Guimarães, Ana Paula. A escravidão moderna versus trabalho digno: a luta contínua contra a violação dos Direitos Humanos. Revista Inclusiones Vol: 8 num 2 (2021): 201-222.

Licencia Creative Commons Attribution Non-Comercial 3.0 Unported  
(CC BY-NC 3.0)

Licencia Internacional



## Introdução

No mundo inteiro há 152 milhões de menores que são vítimas de trabalho infantil e cerca de 10 milhões de crianças (num total de 40 milhões) são vítimas de escravidão moderna, segundo dados recentes divulgados pela Organização Internacional de Trabalho (OIT)<sup>1</sup>. Ou seja, uma em cada quatro vítimas da escravidão moderna é criança!

Trata-se de crianças com idades compreendidas entre os 5 e os 17 anos<sup>2</sup>, sendo que cerca de metade (73 milhões), executa tarefas perigosas que colocam em risco a sua saúde e segurança! “Para estas crianças não há brincadeira, não há escola e não há apoios. Há, sim, infâncias roubadas e que nunca mais podem ser devolvidas”<sup>3</sup>. “Garantir que nenhuma criança seja obrigada a trabalhar e que todas possam desfrutar da infância é o grande objectivo, que se pretende atingir em 2025”<sup>4</sup>.

Como tem sido frequentemente afirmado, o trabalho infantil constitui uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, sendo assim a antítese do trabalho digno.

A OIT define o trabalho infantil como trabalho forçado ou obrigatório, como a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de exploração sexual ou actividades ilícitas e trabalhos susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança. O conceito de “trabalho infantil” inclui, nomeadamente, as piores formas de trabalho infantil, a escravidão ou práticas similares à escravidão, o uso de uma criança para prostituição por actividades ilícitas, o trabalho realizado por crianças menores de idade mínima para esse tipo de trabalho.

Alguns autores defendem, contudo, que “tornar ilegal as piores formas de trabalho infantil, pode causar mais mal do que bem e prejudicar a economia e os padrões de vida de muitas famílias nos países pobres”. Numa pesquisa realizada pelos professores universitários de economia da *Royal Economic Society*: Sylvain Dessy da Universidade Laval e Stéphane Pallage da Universidade de Quebec em Montreal, Canadá, intitulada “*A Theory of the Worst Forms of Child Labour*”, é afirmado que “a proibição mundial do trabalho infantil, proclamada pela OIT, pode privar famílias de dinheiro que, de outra forma, poderia ser usado para pagar a comida e educação das crianças”<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> ILO, OECD, IOM, UNICEF, “Ending child labour, forced labour and human trafficking in global supply chains”, Sobre inquéritos da OIT sobre trabalho infantil da OIT, 2019 <https://www.ilo.org/dyn/clsurvey/lfsurvey.home> (20.09.2019)

<sup>2</sup> Recorde-se que, para efeitos da Convenção, criança é qualquer pessoa com menos de 18 anos.

<sup>3</sup> João Dias, “Há 152 milhões de menores que são vítimas de trabalho infantil”, Lisboa: Observador 15 de Novembro de 2017. <https://observador.pt/perfil/observador/> (07.10.2019)

<sup>4</sup> Este é o grande objectivo a cumprir em 2025, afirmado na Conferência de Buenos Aires (4.ª Conferência global sobre a erradicação sustentada do trabalho infantil, Buenos Aires, 2017), em que cerca de 1.500 delegados de 193 países debateram estratégias para impedir o trabalho infantil e garantir o acesso a educação para as crianças. Segundo, Guy Ryder, Director da OIT, na abertura IV Conferência Mundial em Buenos Aires sobre a erradicação sustentável do trabalho infantil, “Nós fizemos grandes progressos neste campo: desde a primeira conferência mundial, na Noruega, há 20 anos, o trabalho infantil foi reduzido em quase 100 milhões, mas ainda há 152 milhões hoje”.

<sup>5</sup> Sylvain Dessy e Stéphane Pallage, “A Theory of the Worst Forms of Child Labour”, *The Economic Journal* Vol.115: 500 (2005), 70. No mesmo sentido, veja-se David Harrison, “It’s official: child labour is a good thing”, London: The Telegraph, 30 January, 2005.

Os AA consideram que combater a pobreza seria uma maneira melhor de reduzir o trabalho infantil do que usar a legislação.

Como resposta e em defesa da erradicação do trabalho infantil, um porta-voz da UNICEF admitiu que “combater a pobreza é a melhor maneira de acabar com as piores formas de trabalho infantil, porém, enquanto isso, muito pode ser feito para resgatar, reabilitar e educar as crianças que são apanhadas nas formas mais horríveis de trabalho infantil”<sup>6</sup>.

No mesmo sentido, Ewelina Ochab<sup>7</sup> considera que esta visão do problema, que encara o trabalho infantil como benéfico, escamoteia duas questões importantes. A primeira: o trabalho infantil tem um efeito adverso em todos os aspectos da vida das crianças com consequências claramente negativas no bem-estar físico e mental das crianças. Para a Autora, algumas formas de trabalho, especialmente quando as crianças trabalham em ambientes perigosos, poderão ter um efeito prejudicial sobre o bem-estar das crianças, podendo afectar permanentemente sua saúde. Em segundo lugar, para a referida Autora essa aceitação do trabalho infantil como positiva negligencia as condições que muitas vezes obrigam as crianças a realizar trabalho em estágios muito iniciais de seu desenvolvimento, impedindo-as de aceder à educação, o que, de outra forma, as ajudaria a prepararem-se para um futuro melhor<sup>8</sup>. Além disso, as crianças trabalhadoras têm mais dificuldade de acesso aos cuidados médicos e de assistência comportamental e cognitiva de que possam necessitar; são mais vulneráveis, tornando-se muitas delas vítimas de abuso, extorsão e outras formas de exploração ignóbil<sup>9</sup>.

Segundo a Human Rights Watch, as crianças que trabalham em condições muito perigosas, tais como as que trabalham em minas são afectadas por produtos tóxicos, como o mercúrio, que podem causar danos cerebrais. Acresce que o ambiente em que estão envolvidas, sem luz solar directa, ar rarefeito, entre outras dificuldades, não é saudável e pode por em risco as próprias vidas das crianças devidos aos colapsos que ocorrem com frequência<sup>10</sup>.

A presente investigação incide em especial sobre o Objectivo 8 da Agenda 2030, para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas dedicado ao trabalho digno e crescimento económico, debruçando-se em particular sobre a meta 8.7 relacionada com a eliminação do trabalho infantil e da escravidão moderna, em estreita correlação com os desígnios da OIT e suas Convenções. Procura-se ainda perceber as formas de repressão do trabalho infantil em Portugal, bem como o seu grau de concretização e eficácia.

---

<sup>6</sup> David Harrison, “It’s official ... 3.

<sup>7</sup> Ewelina Ochab, “Towards Eradication of Child Labor”, Nova Iorque: Forbes, 11.06.2018. <https://www.forbes.com/sites/ewelinaochab/2018/06/11/towards-eradication-of-child-labor/#42b558b72cec> (20.09.2019)

<sup>8</sup> No mesmo sentido, o activista indiano e vencedor do Prémio Nobel da Paz em 2014 (junto com Malala Yousafzai), Kailash Satyarthi, “Lutando pelos direitos da criança um passo de cada vez”. Correio da UNESCO, Janeiro-Março (2018),7, afirma que “a verdadeira libertação (das crianças exploradas) começa com a educação”.

<sup>9</sup> Ewelina Ochab, “Towards Eradication... 1.

<sup>10</sup> Human Rights Watch é uma organização internacional de direitos humanos, não governamental, que denuncia casos concretos de violações, reúne com governos e organizações internacionais para propor políticas públicas e reformas legais necessárias para proteger os direitos humanos.

A meta 8.7 do Objectivo 8, ao prever medidas imediatas e eficazes para combater o flagelo *supra* descrito, encontra pleno respaldo no desígnio da OIT que, ao longo dos tempos, desde a sua criação há 100, tem vindo a identificar, denunciar e combater justamente as práticas aí contidas, tendo em vista a sua erradicação, ao adoptar as Convenções ns.º 138 e 182, respectivamente, sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego (1973) e sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999).

Justifica-se assim que, por ocasião da comemoração do Centenário da OIT, seja reconhecida a importância da implementação da meta 8.7 da Agenda 2030 e que ambos os fenómenos se interlacem na prossecução de um e mesmo objectivo comum, como procuraremos demonstrar na presente investigação.

A metodologia adoptada tem assim por base a análise quantitativa dos dados empíricos disponíveis e, a partir da literatura científica e da legislação supracitada, a avaliação qualitativa dos diversos factores subjacentes à proliferação do trabalho infantil e da escravidão moderna.

### **Dados sobre a escala do trabalho infantil e da escravidão moderna em todo o mundo**

Tomando por base o estudo realizado em 12 de novembro de 2019 pela OIT, OCDE, IOM e UNICEF (membros da Alliance 8.7) constatamos que as estimativas lançadas pela OIT sobre o trabalho infantil e a escravidão moderna são impressionantes: no Mundo existem 152 milhões de crianças que trabalham e que mais de 40 milhões de pessoas são vítimas de escravidão moderna, sendo que cerca de 10 milhões são crianças!

Um dos principais dados divulgados, como foi salientado anteriormente, é que 152 milhões de crianças em todo o mundo, entre os 5 e os 17 anos de idade, foram sujeitas a trabalho infantil - 88 milhões são rapazes e 64 milhões são raparigas -, encontrando-se o maior número em África (72,1 milhões), seguida da Ásia e do Pacífico (62,1 milhões), da América (10,7 milhões), da Europa e da Ásia central (5,5 milhões) e dos Estados Árabes (1,2 milhão).

Quanto aos sectores de actividade económica, é na agricultura que se encontra o maior número de crianças envolvidas (71%), sendo que 17% das crianças trabalham nos serviços e cerca de 12% na indústria (incluindo minas).

É de lamentar que quase um terço das crianças de 5 a 14 anos submetidas a trabalho infantil, se encontrem a trabalhar em vez de estarem na escola. É possível estabelecer uma relação directa entre o número de trabalhadores infantis e o nível de desenvolvimento e riqueza dos países de onde aqueles são oriundos: o trabalho infantil é mais frequente em países que apresentam níveis elevados de pobreza ou de renda média. Quanto ao trabalho infantil que é considerado trabalho perigoso, verifica-se que: 38% das que realizam trabalhos perigosos têm entre 5 a 14 anos de idade e quase dois terços das que têm entre 15 e 17 anos trabalham mais de 43 horas por semana. De acordo com os dados do referido estudo realizado pela OIT, divulgados recentemente (Novembro de 2019), uma em cada quatro vítimas de escravidão moderna de todas as partes do Globo e uma criança<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> A pesquisa sobre a escala da escravidão moderna em todo o mundo, da responsabilidade da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Fundação Walk Free, em cooperação com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), de 2016.

O estudo revela ainda que 25 milhões de pessoas foram submetidas a trabalho forçado e 15 milhões foram forçadas a se casar, sendo que se estima que cerca de 37% destas eram crianças.

As mulheres e as meninas representam quase 29 milhões, ou seja, 71% do total das vítimas de escravidão moderna. As mulheres representam 99% das vítimas, quanto ao trabalho forçado na indústria comercial do sexo, e 84% das vítimas de casamentos forçados.

### **A análise dos resultados**

Em face dos números apresentados, a UNICEF sugere que, considerando as taxas actuais, até 2020 ainda haverá mais de 100 milhões de crianças em trabalho infantil. Precisamos abordar as condições que exigem que as crianças recorram ao trabalho.

O relatório de 2019 indica que uma parcela significativa do trabalho infantil e do tráfico de pessoas nas cadeias globais de suprimentos ocorre nos níveis mais baixos, em actividades como extracção de matérias-primas e agricultura, tornando desafiadora a *due diligence*, a visibilidade e a rastreabilidade<sup>12</sup>.

Os resultados mostram que as práticas lesivas dos direitos humanos e da dignidade da pessoa e o desrespeito dos valores que informam as relações humanas em contexto laboral atingem os mais desfavorecidos e vulneráveis em razão da idade e do género: em grande percentagem as vítimas são menores (quer meninas quer meninos); porém, em certas formas de escravidão, são as mulheres e as meninas as mais afectadas.

A OIT considera que o trabalho infantil com menores do sexo feminino pode ser prevalente, mas não é reportado. Pode ser esse o caso, principalmente quando as raparigas trabalham como empregadas domésticas.

Já no tocante às crianças sujeitas a maior risco, estão aquelas pertencentes a grupos minoritários (geralmente desfavorecidos, discriminados ou perseguidos) e crianças refugiadas.

Quanto às piores formas de trabalho, os menores são os mais vulneráveis por causa da idade, sendo vítimas de escravidão moderna, tráfico de pessoas e de trabalho forçado.

As mulheres e as meninas são as mais afectadas pela escravidão moderna, no que diz respeito ao trabalho forçado na indústria comercial do sexo e de casamentos forçados.

No tocante ao Brasil, que apenas ratificou a Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais em 1934, o problema ainda subsiste de forma dramática. Com efeito, o Brasil tem 2,4 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos (o que representa 6% da população nesta faixa etária), que trabalham na agricultura, na criação de gado, no comércio, venda ambulante e no domicílio, na construção civil, entre outras situações<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Sobre o novo relatório, ver, ILO, OECD, IOM, UNICEF, "Ending child labour... 5.

<sup>13</sup> Sobre estes dados, ver o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PnadC), 2016. [https://fnpeti.org.br/12dejunho/2019/\(20.09.2019\)](https://fnpeti.org.br/12dejunho/2019/(20.09.2019))

Entre as 93 actividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil, o trabalho de crianças e adolescentes nas ruas é uma das actividades mais perversas, ainda segundo o projecto Rede Peteca – Chega de Trabalho Infantil<sup>14</sup>. Há uma grande dificuldade de inserção destas crianças nas políticas de enfrentamento e prevenção, pois esse tipo de trabalho não aparece nos dados sobre trabalho infantil<sup>15</sup>.

Sobre o ODS 8, meta 8.7 e sua aplicação no direito brasileiro, Bruna Ribeiro considera que “o prazo estipulado para o cumprimento da meta é muito desafiador. É uma meta muito audaciosa e (...) teremos dificuldades em alcançá-la. Precisamos ter uma nova abordagem para tratar das diferentes formas de trabalho infantil”. Quanto ao trabalho infantil doméstico também “é bastante relevante e difícil de ser identificado e fiscalizado, por ocorrer dentro das casas, o que ocorre também com o acabamento de roupas, bijuterias e calçados, muitas vezes realizados por famílias em suas casas”<sup>16</sup>.

Os resultados não deixam dúvidas de que os mais desfavorecidos e vulneráveis são vítimas de exploração ignóbil e indigna de forma generalizada, todavia é manifesta a maior incidência dessa exploração em certas partes do mundo, sobretudo as regiões que são mais pobres, com menores recursos e que apresentam baixos níveis de educação das populações; e, bem assim, em sectores de actividade mais perigosos para a saúde e o bem-estar dos trabalhadores. Estamos perante graves violação dos direitos humanos. Mas se nada for feito que mude este estado de coisas, será muito difícil alcançar as metas traçadas para erradicar o trabalho infantil até 2025 e as piores formas até 2030.

Não obstante todos os progressos alcançados ao longo destes 100 anos de redução do trabalho infantil, o número ainda é assustadoramente elevado. A triste realidade é que, após todos este tempo e com todo o crescimento económico mundial que conhecemos, crianças que deveriam estar na escola estão a participar em actividades em contexto laboral, muitas delas são vítimas em actividades criminosas, como por exemplo os casos relacionados com a exploração sexual, como o tráfico de drogas e com a sua utilização como crianças-soldado em guerras.

Este balanço negativo leva-nos a continuar hoje a luta pela erradicação do trabalho infantil, lançando um olhar atento ao que está a passar-se e a reflectir, através deste trabalho, sobre qual tem sido e poderá continuar a ser o papel da OIT e de outros organismos internacionais no combate a este flagelo.

---

<sup>14</sup> O Brasil não cumpriu a meta de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016 e tem até 2025 para erradicar o trabalho infantil de seu território. No entanto, se mantiver o actual ritmo de queda, não alcançará esse objectivo. (Parceiros da Rede Peteca, “Trabalho infantil e Objectivos de Desenvolvimento Sustentável: qual é nossa luta até 2030?” Rede Peteca, 25.11.2017. <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/trabalho-infantil-e-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-qual-e-nossa-luta-ate-2030/> (20.09.2019)).

<sup>15</sup> Sobre este problema, ver Elisiane Santos, “Trabalho infantil nas ruas, pobreza e discriminação: crianças invisíveis nos faróis da cidade de São Paulo” (Tese de mestrado, Universidade de S. Paulo (USP), 2018). <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/31/31131/tde-01032018-123114/pt-br.php> (20.09.2019). A Autora é procuradora do MPT e coordenadora do Fórum Paulista de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

<sup>16</sup> Bruna Ribeiro, “A Criança e o Adolescente nos ODS – Trabalho Decente e Crescimento Económico”, Estadão, 09.08.2018. <https://emails.estadao.com.br/blogs/bruna-ribeiro/children-and-adolescents-sdg/> (20.09.2019)

Segundo Eweline Ochab, “precisamos descobrir o que obriga as crianças a escolherem emprego remunerado, mesmo em tenra idade, em vez de obter educação e trabalhar para um futuro melhor”. Certamente, as crianças merecem poder usufruir de um ambiente seguro que lhes permitam desenvolverem-se com crianças que são e não se tornarem adultos antes do tempo. Uma das maiores conquistas das sociedades mais desenvolvidas é a educação. Ora, também as crianças têm o direito à educação que lhes permita sonhar com um futuro melhor. Para Eweline Ochab, “é muito preocupante o número de crianças envolvidas no trabalho. Apesar de alguns progressos terem sido feitos ao longo dos anos, o progresso tem sido muito lento<sup>17</sup>”.

Perante os dados apresentados e os resultados obtidos, podemos enumerar algumas das principais causas do trabalho infantil: os altos níveis de pobreza e desemprego, a limitação à educação obrigatória e gratuita, ao facto de as leis serem frequentemente violadas ou inadequadas e os direitos dos trabalhadores serem reprimidos.

### **Formas internacionais de erradicação do trabalho infantil e de combate à escravidão moderna**

Parece-nos claro que o trabalho infantil e as piores formas de trabalho são actividades que podem prejudicar o desenvolvimento físico e mental das crianças, que as priva da sua infância, afecta-as na sua dignidade, pondo em risco o desenvolvimento do seu potencial como pessoa; enfim, são um mal que tem de ser combatido.

Nas últimas décadas, foram adoptadas importantes normas internacionais sobre o trabalho infantil com a finalidade de mobilizar a comunidade internacional sobre a necessidade de prevenir e erradicar essa grave violação dos direitos humanos e como parte fundamental de uma estratégia de protecção integral de crianças e adolescentes<sup>18</sup> (menores), como vemos em seguida, apresentando-as de forma cronológica.

### **O Centenário da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o seu papel na erradicação do trabalho infantil**

A OIT, neste ano de 2019, celebra 100 anos de promoção da justiça social e do trabalho digno<sup>19</sup>. Ao longo dos seus 100 anos de história, a OIT tem trabalhado para a abolição efectiva do trabalho infantil, sendo tal propósito um dos princípios que esteve

---

<sup>17</sup> Eweline Ochab, “Towards Eradication... 27.

<sup>18</sup> Ver S. Sawyer, P. Azzopardi, D. Wickremarathne e G. Patton, “The age of adolescence”, *The Lancet Child & Adolescent Health*, Vol: 2 num 3 (2018): 223-228. [https://doi.org/10.1016/S2352-4642\(18\)30022-1](https://doi.org/10.1016/S2352-4642(18)30022-1) (20.09.2019)

<sup>19</sup> A OIT (sigla na versão portuguesa e ILO na sigla inglesa), criada no decurso do Acordo de Paz de Versaillles, em 1919, no contexto do fim da Primeira Grande Guerra Mundial, comemora deste modo, em 2019, o seu centenário. Importa destacar a missão desta organização internacional, reconhecida desde 1946 como agência especializada das Nações Unidas para as questões do Trabalho, tendo por objectivos essenciais a justiça social e a dignificação do Trabalho, contribuindo para a valorização qualitativa do trabalho no contexto de todos os países do Mundo, actuando através da elaboração de Convenções, Recomendações, Protocolos e Resoluções. Refira-se que Portugal como signatário do Tratado de Versaillles é membro fundador da OIT (1919). Sobre a OIT: origem e fundamentos, ver Rui Silva, “Centenário da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 1919/2019 - Origem, Criação, Presente e Futuro”. A Participação da Região Autónoma da Madeira no Contexto da Delegação Portuguesa. 24/01/2019. <http://www.ruigoncalvessilva.com/trabalhos-1/-centenario-da-organizacao-internacional-do-trabalho-oit> (20.09.2019)

justamente na base da criação da Organização em 1919 e que tem permanecido como um objectivo fundamental, mantendo-se bem vivo nos dias de hoje, por ocasião da celebração do seu Centenário<sup>20</sup>. A propósito, ao assinalar o seu centenário, a OIT salienta que foi graças à sua Convenção n.º 138 sobre o trabalho infantil que foi conseguida uma redução do número de crianças vítimas de trabalho infantil de 246 milhões, em 2000, para 152 milhões, em 2019<sup>21</sup>.

Neste contexto, não é de mais realçar o importante papel de liderança que a OIT tem desempenhado ao longo dos tempos na luta contra este flagelo através dos seus principais meios de acção: desde a criação de normas internacionais de trabalho, a cooperação técnica, a formação, bem como a investigação e a produção de conhecimento<sup>22</sup>, com o apoio e a cooperação activa da Comunidade Global, como é patente no artigo 10.º do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)<sup>23</sup> e no artigo 32.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)<sup>24</sup>.

Assim, em 1966, o PIDESC reconheceu no n.º 3 do seu artigo 10.º a necessidade de estabelecer uma idade mínima abaixo da qual o trabalho infantil deveria ser proibido e punido por lei.

“Artigo 10.º

Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem que:

1. (...)

2. (...)

3. Devem adoptar-se medidas especiais de protecção e assistência a favor de todas as crianças e adolescentes, sem qualquer discriminação por razões de filiação ou qualquer outra condição. Devem proteger-se as crianças e adolescentes contra a exploração económica e social. O emprego em trabalhos nocivos para a sua moral e saúde, ou nos quais corra perigo a sua vida ou o risco de prejudicar o seu desenvolvimento normal, será punido pela lei. Os Estados devem estabelecer também limites de idade abaixo dos quais seja proibido e sujeito a sanções da lei o emprego remunerado de mão-de-obra infantil.”

<sup>20</sup> Efectivamente, o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil relembra 100 anos de apoio da OIT aos países no combate ao trabalho infantil.

<sup>21</sup> Não obstante a importância que se reconhece à OIT, não podemos deixar de notar que, 100 anos depois, o objectivo traçado ainda não foi cumprido com as estatísticas a sugerirem que o caminho para a abolição do trabalho infantil será ainda mais longo, como concluiremos.

<sup>22</sup> As convenções da OIT, que podem ser de três tipos: fundamentais, governança e técnicas, são negociadas entre os representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores. As convenções fundamentais são as que dizem respeito ao trabalho infantil, ao trabalho forçado, à discriminação no trabalho, ao direito de associação e à negociação colectiva.

<sup>23</sup> O Pacto foi adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Entrou em vigor em 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º. Data de assinatura por Portugal: 07/10/1976. Início de vigência relativamente a Portugal: 31/10/1978.

<sup>24</sup> Em 20 de Novembro de 1989, as Nações Unidas adoptaram por unanimidade a Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC), que contém um amplo conjunto de direitos fundamentais – os direitos civis e políticos, e também os direitos económicos, sociais e culturais de todas as crianças, bem como as respectivas disposições para que sejam aplicados. Refira-se que, para efeitos da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1989, “criança” é definida como todo o ser humano com menos de dezoito anos, excepto se a lei nacional confere a maioridade mais cedo”. Portugal ratificou esta Convenção em 21 de Setembro de 1990. Após a ratificação, a Convenção é vinculativa para o Estado ratificante que tem o dever de adequar as normas de Direito interno às da Convenção.

No mesmo sentido, em 1989, a CDC proclama no seu artigo 32.º:

“1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Fixar uma idade mínima para a admissão a um emprego;
- b) Adoptar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
- c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efectiva aplicação deste artigo.”

Em 1998, a OIT adoptou a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho. A efectiva abolição do trabalho infantil foi definida como um desses quatro direitos e princípios fundamentais, ao lado do reconhecimento efectivo do direito de organização sindical e negociação colectiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Não por acaso, em 2002, a OIT lançou o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil, comemorado anualmente no dia 12 de Junho, para chamar a atenção para a dimensão à escala mundial do problema das crianças que trabalham, apelando a todos os países para desenvolverem acções tendentes à sua eliminação. Neste ano de 2019, o tema do Dia Mundial foi: “As crianças não devem trabalhar nos campos, mas nos sonhos”<sup>25</sup>.

No mês de Julho de 2019, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) adoptou por unanimidade uma Resolução declarando 2021 como o “Ano Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil”, tendo como objectivo eliminar o tráfico de seres humanos e a escravidão moderna. A Resolução da Assembleia Geral da ONU veio estabelecer os compromissos dos Estados-membros, exortando-os a “tomarem medidas imediatas e efectivas para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de seres humanos e assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e o uso de crianças-soldados, e a breve prazo acabar com a exploração das crianças”.

Ao mesmo tempo, a Assembleia Geral da ONU pediu à OIT para assumir a liderança da implementação da Resolução, reconhecendo a grande importância, quer das suas 2 convenções sobre o trabalho infantil - a Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego de 1973 (n.º 138) e a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil de 1999 (n.º 182)<sup>26</sup> – quer da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1989, que trataremos a seguir no ponto 4.2.

---

<sup>25</sup> Em cada ano, no Dia Mundial – 12 de Junho – é esperado que os governos, as organizações patronais e de trabalhadores e toda a sociedade civil dê atenção às crianças trabalhadoras e uma esforços para ajudá-las.

<sup>26</sup> As convenções, e também as recomendações, quando regulam matérias inerentes ao trabalho e aos direitos sociais ou quando apontam soluções, tendo em vista a melhoria das condições de trabalho no mundo, são tratados multilaterais, de carácter normativo, que vinculam os seus outorgantes a partir da ratificação dos respectivos textos, devendo os Estados-Membros

A Assembleia Geral da ONU também reconheceu a importância de “parcerias globais revitalizadas para garantir a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, incluindo a implementação das metas relacionadas com a eliminação do trabalho infantil”<sup>27</sup>, que trataremos depois nos pontos 4.3. e 4.4.

### **As Convenções da OIT relativas ao trabalho infantil<sup>28</sup>**

#### **A Convenção n.º 138 relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego**

Esta Convenção adoptada em 1973<sup>29</sup>, nos termos do seu artigo 1.º, visa assegurar a abolição efectiva do trabalho das crianças; elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho e permitir que as crianças possam atingir um nível mais completo de desenvolvimento físico e mental.

O texto da Convenção também estabelece que a idade mínima, em princípio, não deve ser inferior à idade para a conclusão da escolaridade mínima obrigatória (e recomenda-se que ela seja gradualmente incrementada) ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos, para a entrada no mercado de trabalho em todos os sectores (artigo 2.º, n.º 3), com a excepção de países em desenvolvimento que podem temporariamente estabelecer a idade mínima de 14 anos<sup>30</sup>.

Porém, tratando-se de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que se exerçam, possam colocar em risco a saúde, a segurança ou a moralidade dos menores, já é recomendada a idade mínima de 18 anos (artigo 3.º, n.º1, da referida Convenção).

Por outro lado, a Convenção fixa, no artigo 3.º, n.º3, como idade mínima recomendada para o trabalho em geral a idade de 16 anos, desde que se encontrem salvaguardadas as situações geradoras de risco supra assinaladas e o menor tenha recebido, no ramo de actividade correspondente, uma instrução específica e adequada ou formação profissional. Nesta situação, a legislação nacional ou a autoridade competente poderá autorizar o trabalho de jovens a partir da idade de 16 anos.

---

conformarem o seu direito interno a tais disposições, nos termos do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa.

<sup>27</sup> No mesmo sentido, os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), adoptados pelos líderes mundiais em 2015, incluem um compromisso global para acabar com o trabalho infantil.

<sup>28</sup> Será feita apenas uma breve abordagem às duas Convenções referidas em virtude de as mesmas já terem sido objecto de desenvolvimento e análise detalhada por parte das Autoras do presente artigo (Fernanda Rebelo e Ana Paula Guimarães) em outro estudo objecto de um texto em vias de publicação, subordinado ao título: As Convenções da Organização Internacional do Trabalho sobre a erradicação do trabalho infantil: um compromisso internacional. XXII Congreso Internacional de Historia de los Derechos Humanos de la Universidad de Salamanca. Los Derechos Sociales. Conmemoración del Centenario de la OIT Facultad de Derecho de la Universidad de Salamanca, Salamanca, Espanha, 10 a 12 de julio de 2019.

<sup>29</sup> Portugal, Resolução da Assembleia da República n.º 11/98: aprova, para ratificação, a Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, Lisboa, Assembleia da República, 1998.

<sup>30</sup> Efectivamente, no caso dos Estados-Membros cuja economia e instituições escolares não estiverem suficientemente desenvolvidas, a Convenção admite no n.º 4 do artigo 2.º que seja fixada, inicialmente, uma idade mínima de 14 anos para o trabalho, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

O artigo 7.º, n.º1 da Convenção admite, ainda, a título excepcional, que a legislação nacional permita o trabalho de pessoas na faixa etária entre os 13 e os 15 anos, em trabalhos leves, na condição de que estes trabalhos não sejam susceptíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dos menores e não sejam de tal natureza que possam prejudicar a ida destes à escola ou a sua participação em programas de orientação vocacional ou formação profissional aprovados pela autoridade competente, ou o aproveitamento do ensino que recebem.

No direito português, é menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade (artigo 122.º do Código Civil). A incapacidade dos menores termina quando atingirem a maioridade ou forem emancipados pelo casamento (artigos 130.º e 132.º do Código Civil). Nos termos do artigo 1601.º, alínea a), do Código Civil têm capacidade para contrair casamento os indivíduos com 16 anos. Quer a maioridade quer a emancipação conferem ao menor a plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a governar a sua pessoa e reger os seus bens, exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações por acto próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário. A aquisição da capacidade de exercício ou capacidade de agir permite a celebração de negócios jurídicos, de qualquer natureza. É de assinalar ainda que, nos termos do artigo 127.º n.º 1, alínea a), do Código Civil são excepcionalmente válidos os actos de administração de bens que o maior de dezasseis anos haja adquirido por seu trabalho, podendo assim ter capacidade para celebrar o contrato de trabalho sempre que a isso não se oponha o seu representante legal ou os interesses dos próprio menor. Por fim, o artigo 127.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil considera excepcionalmente válidos os actos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado a exercer, ou os praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício.

### **A Convenção n.º 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil**

A Convenção<sup>31</sup> foi adoptada pela OIT em 1999, marcando este ano de 2019 também o seu 20.º aniversário. Define as piores formas de trabalho infantil como trabalho forçado ou obrigatório, como a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de exploração sexual ou actividades ilícitas e trabalhos susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança. Determina que a prioridade deve ser dada à erradicação do trabalho Infantil nas seguintes situações:

- todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tráfico, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsivo, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- envolvimento em pornografia ou exploração sexual;
- actividades ilícitas, tais como a produção e tráfico de entorpecentes;
- e actividades que, pela sua natureza ou pelas condições nas quais são realizadas, apresentam riscos à saúde, segurança ou moralidade das crianças.

Ainda de acordo com o disposto na Convenção, cada país deve estabelecer sua própria lista de Piores Formas, em consulta com organizações de trabalhadores e empregadores. Refira-se ainda que se tornou a Convenção mais amplamente adoptada na

---

<sup>31</sup> Portugal, Resolução da Assembleia da República n.º 47/2000: aprova, para ratificação, a Convenção n.º 182, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à sua Eliminação, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 17 de Junho de 1999. Lisboa, Assembleia da República, 2000.

história da OIT e está próxima da ratificação universal pelos 187 Estados-Membros da OIT. Nesta conformidade, a Agência das Nações Unidas apela aos poucos países que ainda não subscreveram este tratado internacional que o façam o quanto antes.

### **Aplicação das Convenções da OIT e a CPLP**

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)<sup>32</sup> é, desde 2004, a principal plataforma para desenvolvimento das actividades da OIT no combate ao trabalho infantil na lusofonia, isto é, nos países que integram a CPLP, através da promoção dos princípios e direitos consagrados nas Convenções sobre a idade mínima de admissão ao emprego e sobre a interdição das piores formas de trabalho infantil.

A OIT – Lisboa tem vindo a associar-se anualmente à CPLP na celebração do Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil, através de campanhas conjuntas com o Secretariado da CPLP.

Este ano no Dia Mundial contra o Trabalho Infantil – 12 de Junho – a OIT sublinhou o progresso alcançado ao longo dos seus 100 anos de existência no apoio ao combate às violações dos direitos humanos em sede de trabalho infantil e formas de escravidão moderna.

### **A Agenda 2030 sobre Desenvolvimento Sustentável**

A Agenda 2030 foi aprovada em 26/27 de Setembro de 2015 na Cimeira das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Nova Iorque); traça um plano de acção para as pessoas, o planeta e a prosperidade, estabelecendo 17 Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - e 169 metas - a serem alcançados por todos os países até 2030<sup>33</sup>.

A eliminação do trabalho infantil está incluída na Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável. Desde logo, o Objectivo 8, sobre o trabalho digno e o crescimento económico, visa promover o crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável, o pleno emprego e produtivo e o trabalho digno. Considerando que o desenvolvimento da economia favorece a estabilidade e a sustentabilidade das políticas públicas, devem ser criadas formas e modelos que promovam o empreendedorismo e incentivem a criação de mais empregos sustentáveis e inclusivos.

---

<sup>32</sup> Sobre os esforços conjuntos da CPLP e da OIT na área da cooperação internacional na luta contra o trabalho infantil, em especial, a análise comparativa entre a aplicação das Convenções ns.º 138 e 182 da OIT nas diferentes políticas e planos nacionais levados a cabo pelos Estados-membros da CPLP, ver com desenvolvimento OIT (Organização Internacional do Trabalho), Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º138 e n.º182 da OIT e suas Recomendações na legislação nacional dos países da CPLP - Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste/Organização Internacional do Trabalho (OIT); Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC); Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). (Genebra: OIT, 2013).

<sup>33</sup> Os 17 Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são o modelo para alcançar um futuro melhor e mais sustentável para todos. Eles abordam os desafios globais que enfrentamos, incluindo os relacionados à pobreza, desigualdade, mudança climática, degradação ambiental, paz e justiça. Os 17 Objectivos estão todos interconectados e, para não deixar ninguém para trás, é importante alcançá-los todos até 2030.

O ODS 8 vem assim reconhecer a urgência de eliminar todas as piores formas de trabalho, designadamente erradicando toda a espécie de escravatura moderna, e pugnar por um trabalho digno, de modo a assegurar a todas as pessoas a realização plena do seu potencial e capacidades em contexto laboral.

Segundo a OIT, trabalho digno (ou trabalho decente) é aquele realizado em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, com respeito pelos direitos dos trabalhadores, remuneração justa e protecção social para quem trabalha e sua família.

Como é realçado na página Web da OIT- Lisboa, a Agenda 2030, no Objectivo 8, dá relevância aos grandes desafios das modernas economias que são a criação de oportunidades de emprego de qualidade e de condições de trabalho dignas para todos.

Em consequência, interessa-nos especialmente na economia deste estudo a meta 8.7 desse Objectivo, a qual prevê expressamente a necessidade de «tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado».

Nesta conformidade, são estabelecidas as seguintes metas:

- erradicar o trabalho infantil até 2025;
- eliminar todas as piores formas de trabalho até 2030;
- promover o crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego produtivo e o trabalho decente para todos; e
- a criação de oportunidade de emprego de qualidade e de condições de trabalho dignas para todas as pessoas.

Verifica-se que, atentas estas características e o perfil das vítimas, se nada for feito, tornar-se-á muito difícil que estas metas (8.7) propostas na Agenda 2030, de erradicação do trabalho infantil em 2025 e a eliminação de todas as piores formas de trabalho em 2030, venham a ser atingidas com sucesso. As metas traçadas são muito audaciosas e teremos muitas dificuldades em alcançá-las.

No dia 12 de Junho de 2019, Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil, a OIT em comunicado lembrou o compromisso estabelecido por todos os Estados-membros da ONU de alcançar a meta 8.7 do ODS 8, sublinhando que: “É importante que uma acção imediata seja tomada por todos para abordar os desafios remanescentes para que a comunidade mundial possa avançar firmemente no sentido de eliminar o trabalho infantil”<sup>34</sup>.

### **A Aliança 8.7 e a Declaração de Buenos Aires**

O lançamento da Aliança 8.7, em 2016, e da 4ª Conferência global sobre a erradicação sustentada do trabalho infantil, em 2017, são dois marcos recentes para o alcance do objectivo de um mundo livre de trabalho infantil.

A Aliança 8.7 é uma parceria estratégica global empenhada em alcançar a Meta 8.7 dos ODS. Sob esta Aliança, a OIT trabalha com parceiros para acelerar as medidas para combater o trabalho infantil, o trabalho forçado, a escravidão moderna e o tráfico de seres

<sup>34</sup> Guy Ryder, Poner fin al trabajo infantil... 2.

Os Grupos de Trabalho da Aliança (migração, cadeias de abastecimento, estado de direito e governança, e conflitos e configurações humanitárias) e os países pioneiros traçam o rumo e as medidas a adoptar aos níveis global e nacional.

Na 4ª Conferência global sobre a erradicação sustentada do trabalho infantil, em 2017, foi adoptada a *Declaração de Buenos Aires*, que contém os principais princípios e medidas para acelerar os esforços para atingir a Meta 8.7. Cerca de 100 promessas demonstram as intenções das organizações do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, bem como os compromissos da sociedade civil para seguir em frente nesta matéria.

### **Formas de repressão do trabalho infantil em Portugal**

“A exploração de crianças é uma realidade em todos os continentes e assume várias formas, trabalho infantil, exploração sexual, tráfico de crianças, etc.”, afirma a Confederação Nacional de Acção sobre Trabalho Infantil (CNAsti), no seu Plano de Acção para 2019, propondo-se “denunciar todas as formas de exploração do trabalho de crianças”<sup>35</sup>.

### **A lei de protecção de crianças e jovens em perigo**

A lei de protecção de crianças e jovens em perigo – Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro –, cuja aplicabilidade se estende às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional, visa a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral e harmonioso.

No seu artigo 3.º, alínea e), considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, é “obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento”, entre outras circunstâncias previstas no preceito. De resto, uma situação deste tipo poderá integrar simultaneamente o sofrimento de maus tratos físicos ou psíquicos (alínea b)) e até mesmo a sujeição directa ou indirecta a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional (alínea f)).

### **O Código do Trabalho**

Ao nível laboral, o Código do Trabalho contém inúmeras normas relativas ao trabalho de menores. Define, no artigo 68.º, a idade mínima de admissão em 16 anos desde que o menor tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação. Por isso, o menor tem capacidade de celebração de contrato de trabalho, excepto se houver oposição escrita dos seus representantes legais (artigo 70.º). Deve, ainda, dispor de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho<sup>36</sup>.

<sup>35</sup> CNAsti (Confederação Nacional de Acção sobre o Trabalho Infantil), Plano de Acção para 2019. <http://www.cnasti.pt/cnasti/?p=STIQUGdzd29DNCtxV1h4S25WQU9rUT09&m=aHFJVTdHcTgzdTc0OUhGNHQZE9TQT09> (20.09.2019)

<sup>36</sup> Todavia, o n.º 3 da norma prevê que “o menor com idade inferior a 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação pode prestar trabalhos leves que consistam em tarefas simples e definidas que, pela sua natureza, pelos esforços físicos ou mentais exigidos ou pelas condições específicas em que são realizadas, não

Estabelece princípios gerais relativos ao trabalho dos menores no artigo 66.<sup>037</sup>. A violação destes princípios importa o cometimento de uma infracção contra-ordenacional muito grave<sup>38</sup>. São proibidos ou condicionados por legislação especial todos os trabalhos que, em virtude da sua natureza ou das condições da sua prestação, sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico e moral dos menores (artigo 72.<sup>o</sup>). Estão previstas limitações ao trabalho nocturno (artigo 76.<sup>o</sup>) e são rigorosos os cuidados quanto ao descanso (artigos 77.<sup>o</sup> a 80.<sup>o</sup>).

A violação das condições legais de admissão de menor ao trabalho e de protecção da segurança e saúde susceptíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, psíquico ou moral constitui crime punível com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, sendo elevados para o dobro os limites das penas no caso de o menor não ter completado a idade mínima de admissão, não ter concluído a escolaridade obrigatória ou não estar matriculado e a frequentar o nível secundário de educação. Em caso de reincidência, os limites mínimos das penas previstas são elevados para o triplo (artigo 82.<sup>o</sup> – crime por utilização indevida de trabalho de menor). Por sua vez, está previsto no artigo 83.<sup>o</sup> o crime de desobediência qualificada por não cessação da actividade de menor sempre que a actividade inspectiva do ministério competente verifique uma das infracções acima descritas e notifique o infractor, por escrito, para fazer cessar imediatamente o trabalho do menor e esta notificação não seja cumprida.

Ainda no âmbito do Código do Trabalho, no livro II, respeitante às responsabilidades penal e contra-ordenacional, o artigo 546.<sup>o</sup> estabelece a responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas. Por força do artigo 556.<sup>o</sup>, em caso de prática de contra-ordenação muito grave, o valor máximo da coima aplicável será elevado para o dobro desde que a situação configure um caso de violação de normas sobre trabalho de menores, segurança e saúde no trabalho, direitos de estruturas de representação colectiva dos trabalhadores e direito à greve.

---

sejam susceptíveis de o prejudicar no que respeita à integridade física, segurança e saúde, assiduidade escolar, participação em programas de orientação ou de formação, capacidade para beneficiar da instrução ministrada, ou ainda ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual e cultural”.

<sup>37</sup> “O empregador deve proporcionar ao menor as condições de trabalho adequadas à idade e ao desenvolvimento do mesmo e que protejam a segurança, a saúde, o desenvolvimento físico, psíquico e moral, a educação e a formação, prevenindo em especial qualquer risco resultante da sua falta de experiência ou da inconsciência dos riscos existentes ou potenciais.  
2 - O empregador deve, em especial, avaliar os riscos relacionados com o trabalho, antes de o menor o iniciar ou antes de qualquer alteração importante das condições de trabalho, incidindo nomeadamente sobre:

- a) Equipamento e organização do local e do posto de trabalho;
- b) Natureza, grau e duração da exposição a agentes físicos, biológicos e químicos;
- c) Escolha, adaptação e utilização de equipamento de trabalho, incluindo agentes, máquinas e aparelhos e a respectiva utilização;
- d) Adaptação da organização do trabalho, dos processos de trabalho ou da sua execução;
- e) Grau de conhecimento do menor no que se refere à execução do trabalho, aos riscos para a segurança e a saúde e às medidas de prevenção.

3 - O empregador deve informar o menor e os seus representantes legais dos riscos identificados e das medidas tomadas para a sua prevenção”.

<sup>38</sup> Segundo o artigo 553.<sup>o</sup>, existem escalões de gravidade das contra-ordenações laborais: leves, graves e muito graves.

## **A Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro**

A participação de menor em espectáculos, actividades de natureza cultural, artística ou publicitária, que com tanta frequência se verifica, está regulamentada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, sendo admitida a participação enquanto actores, cantores, dançarinos, figurantes, músicos, modelos ou manequins. Contudo, não é permitido contacto do menor com animais, substâncias ou actividades perigosas que possam integrar risco para a sua segurança ou saúde (artigo 2.º), estando limitado o período de trabalho diário, incluindo o período de ensaios, em função da variabilidade da idade concreta do menor (artigo 3.º).

Quando o menor esteja a exercer as actividades permitidas de acordo com o disposto neste diploma, tem direito à reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho (artigo 4.º) cuja responsabilidade deve ser transferida pelo promotor para seguradora.

A participação de menor está sujeita a prévia comunicação e autorização da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens da área da residência do menor, permissão que não excederá os nove meses, podendo ser renovada caso a participação seja de duração superior (artigos 5.º, 6.º). O menor deve ser ouvido para efeito de concessão da autorização (artigo 7.º). Caso a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens não consinta na actividade do menor, só o tribunal de família e menores poderá suprir a falta de autorização, mediante requerimento dos seus representantes legais (artigo 11.º).

O contrato de prestação de actividade de menor é celebrado entre os seus representantes legais e a entidade promotora, por escrito, em duplicado, indicando a actividade, a duração da participação, o número de horas diárias e semanais, bem como a retribuição e a pessoa responsável pela vigilância do menor, devendo ser enviadas cópias pela entidade promotora para o ministério do trabalho e para o estabelecimento de ensino frequentado pelo menor em escolaridade obrigatória. (artigo 9.º). A violação destas normas importa a prática de uma contra-ordenação muito grave, imputável à entidade promotora da actividade, podendo ser também aplicáveis sanções acessórias como a publicidade da condenação, a interdição do exercício de profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública, a privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público ou o encerramento de estabelecimento cujo funcionamento dependa de autorização ou licença de autoridade administrativa.

## **O Código Penal**

O Código Penal não contém o designativo “infantil”, pelo que nenhuma norma incriminadora existe com referência directa feita ao termo “infantil”. Todavia, isto não significa que o legislador penal não proíba e nem puna condutas atentatórias do bem-estar, desenvolvimento integral e harmonioso dos menores e da sua integridade física e psíquica. Assim o faz, protegendo o bem jurídico saúde física, psíquica e mental, punindo com pena de prisão de dois a cinco anos quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos contra menor, em sede do crime de violência doméstica (artigo 152.º), o que pressupõe não uma relação laboral, mas um quadro fáctico relacional entre agente e vítima.

[É punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob

a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor e a empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas [alínea b)] ou a sobrecarregar com trabalhos excessivos [alínea c) do artigo 152.º-A].

Nos crimes contra a liberdade pessoal está tipificada criminalmente, no âmbito do tráfico de pessoas, a entrega, a oferta ou a aceitação de menor para fins de exploração, incluindo a exploração do trabalho, estando prevista uma moldura penal de três a dez anos de prisão (artigo 160.º). Trata-se de uma conduta particularmente grave e danosa de exploração em uma situação que envolve uma posição de especial debilidade da vítima atenta a sua menoridade.

O crime previsto no artigo 296.º – utilização de menor na mendicidade – é punido com pena de prisão até três anos, podendo o uso do menor configurar uma forma de trabalho imposta ao menor<sup>39</sup>. Para tanto basta que alguém utilize menor na mendicidade (elemento objectivo) e que conheça e tenha vontade de realizar o facto com consciência da sua censurabilidade (elemento subjectivo).

### **Conclusões e recomendações**

O problema do trabalho infantil continua grande e representa um forte desafio: a última estimativa indica que 152 milhões de crianças – 64 milhões raparigas e 88 milhões de rapazes – trabalham, representando quase uma criança em cada 10 crianças em todo o mundo.

Acresce que, quase metade das crianças que trabalham, cerca de 73 milhões, realizam trabalhos perigosos que directamente afectam a sua saúde, segurança e o seu desenvolvimento moral. Por outro lado, são cerca de 4,3 milhões as crianças que realizam trabalhos forçados, uma das piores formas de trabalho infantil. A agricultura continua a ser a área preponderante onde trabalham cerca de 108 milhões de crianças, das quais 75 milhões não recebem qualquer remuneração em virtude de trabalharem no seio das suas famílias.

E verifica-se que o progresso está diminuindo: embora o número de crianças que trabalha tenha diminuído 94 milhões desde 2000, a taxa de redução foi de apenas um ponto percentual nos anos mais recentes, comparando com três pontos percentuais de redução no período precedente. A simples manutenção da actual taxa de progresso deixaria 121 milhões de crianças ainda envolvidas no trabalho infantil na data da meta crítica!

Além da desaceleração em curso, as estimativas mais recentes revelam outras fontes de preocupação: o trabalho infantil aumentou em África, apesar do facto de muitos países africanos terem adoptado fortes para combatê-lo; uma análise mais detalhada dos padrões entre 2012 e 2016 também indica quase nenhum decréscimo na utilização de crianças com menos de 12 anos.

---

<sup>39</sup> Sobre este tipo legal existe divergência doutrinária sobre a necessidade da reiteração de condutas quanto ao seu preenchimento. Veja-se Taipa de Carvalho, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II (Coimbra: Coimbra Editora, 1999), 1133, § 12; e Paulo Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, (Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008), 833, nota 6. Veja-se, também, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 340/08.OPAPBL.C1, datado de 06-07-2016 (Relator: Vasques Osório), no sentido da posição defendida por este último Autor.

Portanto, ainda que caminhemos na direcção certa, devemos avançar muito mais rapidamente se quisermos honrar nosso compromisso de erradicar o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025.

Apesar das dificuldades, é certo que a comunidade internacional considera inaceitável o trabalho infantil, sendo necessário combatê-lo urgentemente. A Agenda 2030 traçou a meta 8.7, enviando uma mensagem que é muito clara: temos mesmo de erradicar o trabalho infantil até 2025. Ou, no limite, temos de tentar!

Em Portugal a legislação é diversificada, quer na área laboral quer na área penal, no intuito de combater o trabalho infantil.

Guy Ryder, Director Geral da OIT, no relatório “Poner fin al trabajo infantil a más tardar en 2025...”, lança o desafio: “actuando juntos, podemos fazer do futuro do trabalho um futuro sem trabalho infantil”<sup>40</sup>.

## Recomendações

À pergunta: como pode a comunidade mundial manter-se firme no caminho da eliminação do trabalho infantil? A OIT responde: ao longo do referido relatório, procura contribuir para o esforço comum de erradicar o trabalho infantil, apresentando uma análise das tendências e uma discussão baseada em evidências de soluções políticas.

Assim, considerando as opções mais promissoras na luta contra o trabalho infantil, são fornecidas as seguintes recomendações, que representam 4 áreas políticas principais que estão interligadas:

- 1- investir na expansão da educação de qualidade gratuita: *educação*<sup>41</sup>;
- 2- expandir as redes da segurança social: *protecção social*<sup>42</sup>;
- 3- melhorar o governo dos mercados de trabalho e o funcionamento das empresas familiares: *mercados de trabalho*<sup>43</sup>;
- 4- fortalecer o diálogo social e a protecção jurídica dos direitos dos trabalhadores: *enquadramento legal*<sup>44</sup>.

No entender dos autores do relatório, tais elementos constituem uma fórmula fundamental para os esforços realizados no caminho para 2025, consideram que

<sup>40</sup> Guy Ryder “Poner fin al trabajo infantil ... 7.

<sup>41</sup> Garantir que as crianças têm acesso a uma educação de qualidade pelo menos até atingirem a idade legal de admissão o emprego permanece uma ferramenta política chave no combate ao trabalho infantil.

<sup>42</sup> A pobreza ao nível comunitário ou familiar é uma das principais causas do trabalho infantil. O acesso a programas de segurança social pode ajudar a prevenir o trabalho infantil, mitigando as vulnerabilidades que podem levar as famílias a recorrer ao trabalho infantil.

<sup>43</sup> A maioria das crianças em situação de trabalho infantil trabalha sem remuneração em explorações familiares ou em outras empresas familiares. As políticas do mercado de trabalho que promovem o trabalho digno para adultos e jovens em idade legal de trabalhar melhoram os meios de subsistência e a qualidade de vida nos meios rurais.

<sup>44</sup> É necessário desenvolver estratégias para fortalecer a fiscalização e alcançar áreas além do alcance dos serviços de inspecção do trabalho e, em particular, partes “ocultas” da economia, nas quais alguns dos piores abusos laborais podem ocorrer.

“a evidência mostra que medidas adoptadas nas quatro áreas políticas principais indicadas são promissoras para a eliminação do trabalho infantil e podem oferecer os elementos chave de uma estratégia para conjugação de esforços daqui até 2025”.

Quanto ao futuro do trabalho que queremos e a erradicação do trabalho infantil de que depende, pensa-se que é necessário voltarem-se as atenções para a economia rural, particularmente na África Subsaariana, onde a situação piorou significativamente. É também de sublinhar que o grande desafio do trabalho infantil e os efeitos da quarta revolução industrial nos mercados de trabalho, urbanos e rurais, mostram claramente a ligação fundamental entre o Futuro do Trabalho, os direitos fundamentais dos trabalhadores, bem como a reforma do ensino, sendo a chave da solução. Tal como afirma a Comunidade de Países de língua portuguesa (CPLP), as crianças só deveriam trabalhar em sonhos, nunca nos campos, devendo a educação, para além de universal, ser gratuita, sem descuidar a qualidade. Esta deve proporcionar-lhes os conhecimentos bastantes para alcançarem um futuro mais promissor. Como vimos, o trabalho realizado por crianças viola os direitos internacional e nacional que proíbem tal prática. Neste sentido, o trabalho infantil é um mal que por todos deve ser combatido, sendo a sua erradicação sem dúvida um desígnio de toda a humanidade em geral e das organizações internacionais e autoridades nacionais em particular.

Contra a violação dos direitos humanos, a luta continua...

## Referências

Albuquerque, Paulo. Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2008.

Carvalho, Taipa de. Comentário Conimbricense do Código Penal. Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora. 1999.

Dessy, Sylvain e Stéphane Pallage. “A Theory of the Worst Forms of Child Labour”. The Economic Journal Vol: 115 num 500 (2005): 68-87.

Dias, João. “Há 152 milhões de menores que são vítimas de trabalho infantil”. Lisboa: Observador. 15.11.2017. <https://observador.pt/perfil/observador/> (07.10.2019)

Harrison, David. “It’s official: child labour is a good thing”, London: The Telegraph. 2005.

Ochab, Ewelina. “Towards Eradication of Child Labor”. 11 de junho de 2018. <https://www.forbes.com/sites/ewelinaochab/2018/06/11/towards-eradication-of-child-labor/#3a2e02562cec> (20.09.2019)

Ribeiro, Bruna. “A Criança e o Adolescente nos ODS – Trabalho Decente e Crescimento Económico”. Estadão. 2018. <https://emails.estadao.com.br/blogs/bruna-ribeiro/children-and-adolescents-sdg/> (20.09.2019)

Ryder, Guy. Poner fin al trabajo infantil a más tardar en 2025: Un análisis de las políticas y los programas. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo. 2017.

Ryder, Guy. Ending child labour by 2025: A review of policies and programmes. Second edition. Geneva: International Labour Office (OIL). 2018.

Santos, Elisiane. "Trabalho infantil nas ruas, pobreza e discriminação: crianças invisíveis nos faróis da cidade de São Paulo". Tese de mestrado, Universidade de S. Paulo. 2018. <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/31/31131/tde-01032018-123114/pt-br.php> (20.09.2019)

Satyarthi, Kailash. "Lutando pelos direitos da criança um passo de cada vez". Correio da UNESCO, Janeiro-Março (2018) (Mary de Sousa): 7-10.

Sawyer, S., P. Azzopardi, D. Wickremarathne e G. Patton. "The age of adolescence". The Lancet Child & Adolescent Health, Vol: 2 num 3 (2018): 223-228. [https://doi.org/10.1016/S2352-4642\(18\)30022-1](https://doi.org/10.1016/S2352-4642(18)30022-1) (20.09.2019)

Silva, Rui. Centenário da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 1919/2019 - Origem, Criação, Presente e Futuro. A Participação da Região Autónoma da Madeira No Contexto da delegação Portuguesa. 2019. [http://www.ruigoncalvessilva.com/trabalhos-1/-centenario-da-organizacao-internacional-do-trabalho-oit\\_](http://www.ruigoncalvessilva.com/trabalhos-1/-centenario-da-organizacao-internacional-do-trabalho-oit_) (20.09.2019)

#### Outras fontes

CNASTI (Confederação Nacional de Ação sobre o Trabalho Infantil). Plano de Acção para 2019. <http://www.cnasti.pt/cnasti/?p=STIQUGdzd29DNCTxV1h4S25WQU9rUT09&m=aHFJVTdHcTgzdTc0OUhGNHQ0ZE9TQT09> (20.09.2019)

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PnadC). 2016. <https://fnpeti.org.br/12dejunho/2019/> (20.09.2019)

ILO (International Labour Organization). Global estimates of child labour. Results and trends, 2012-2016. Geneva: ILO. 19 September 2017.

ILO (International Labour Organization). Towards the urgent elimination of hazardous child labour / International Labour Office, Fundamental Principles and Rights at Work Branch (Fundamentals) – Geneva: ILO. 2018.

ILO (International Labour Organization). Ending child labour by 2025: A review of policies and programmes, Second edition. International Labour Office, Geneva: ILO. 2018.

ILO (International Labour Organization). Child Labour Platform Brochure. Geneva: ILO. 17 August 2018. [https://www.ilo.org/ipec/Action/CSR/clp/WCMS\\_639702/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/ipec/Action/CSR/clp/WCMS_639702/lang--en/index.htm) (20.09.2019)

ILO (International Labour Organization). Ending child labour, forced labour and human trafficking in global supply chains. Geneva: ILO. 12 novembro de 2019. <https://www.ilo.org/dyn/clsurvey/lfsurvey.home> (20.09.2019)

ILO, OECD, IOM, UNICEF. Ending child labour, forced labour and human trafficking in global supply chains. Geneva: ILO. 2019. [https://publications.iom.int/system/files/pdf/ending\\_child\\_labour\\_en.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/ending_child_labour_en.pdf) (20.09.2019)

ILO (International Labour Organization). Brochure. Children Shouldn't Work in Fields, But on Dreams! 20 February 2019. World Day Against Child Labour. 2019.

IPEC+ Global Flagship Programme Implementation towards a world free from child labour and forced labour. The International Programme on the Elimination of Child Labour and Forced Labour (IPEC+) 10 de abril de 2019.

[https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/flagships/ipecc-plus/WCMS\\_633435/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/flagships/ipecc-plus/WCMS_633435/lang--en/index.htm) (20.09.2019)

OIT (Organização Internacional do Trabalho). Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas Recomendações na legislação nacional dos países da CPLP - Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste/ Organização Internacional do Trabalho (OIT); Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC); Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). Genebra. OIT. 2013.

OIT (Oficina Internacional del Trabajo). Poner fin al trabajo infantil a más tardar en 2025: Un análisis de las políticas y los programas. Ginebra. 2017.

Parceiros da Rede Peteca. “Trabalho infantil e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: qual é nossa luta até 2030?” Rede Peteca, 25.11.2017. <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/trabalho-infantil-e-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-qual-e-nossa-luta-ate-2030/> (20.09.2019)

Portugal. Resolução da Assembleia da República n.º 11/98: aprova, para ratificação, a Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Lisboa: Assembleia da República. 19 de Março de 1998.

Portugal. Resolução da Assembleia da República n.º 47/2000: aprova, para ratificação, a Convenção n.º 182, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Lisboa: Assembleia da República. 17 de Junho de 1999.

Portugal. Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, Lei de protecção de crianças e jovens em perigo. Lisboa: Assembleia da República. 01 de Setembro de 1999.

Portugal. Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, regulamenta matérias do Código do Trabalho - menores, trabalhador-estudante, formação profissional. Lisboa: Assembleia da República. 14 de Setembro de 2009.

Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 340/08.0PAPBL.C1. Coimbra: TRC. 06 de julho de 2016.